

Decreto n.º 512

Regulamento de Concursos para Provedores dos Cargos Municipais

O Prefeito Municipal de Pocos de Caldas, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 16 da Lei n.º 583, de 7 de dezembro de 1957, que reestruturou o quadro do funcionalismo municipal, decreta: -

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1.º - Os concursos para seleção de candidatos aos cargos públicos municipais, tanto para os cargos iniciais de carreira,

João Manoel Jun

quanto para os cargos isolados, serão realizados quando necessário.

Art. 2º - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente de títulos.

Parágrafo único - Nos concursos de provas, quando aconselhável, poderá ser adotado o sistema de seleção, com caráter eliminatório.

Art. 3º - Os concursos para cargos públicos municipais serão realizados pela Secretaria da Prefeitura, assessorada por comissão especial previamente designada pelo Prefeito, e mais dois vereadores, de acordo com o presente Regulamento, observadas as exceções legais.

Art. 4º - Havendo concurso cujo prazo de validade não esteja extinto, não se realizará outro para provimento de cargo isolado, se dele constar candidato habilitado.

Art. 5º - Os concursos serão válidos, geralmente, por dois anos, a contar da data da respectiva homologação.

Art. 6º - Para a readmissão de extintivos, poderá ser realizada Prova de Habilitação, a juízo do Prefeito, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Art. 7º - A comissão de concursos compete:

I - Elaborar e expedir edital de concurso, com as seguintes indicações:

a) os prazos e as exigências para a inscrição de candidatos, inclusive os limites de idade;

b). as disciplinas sobre as quais versará o concurso e o respectivo programa,

c). a data em que serão iniciadas as provas,

d) os prazos de início e encerramento da apresentação de títulos e condições especiais, para os concursos subsidiários;

II - Presidir, fiscalizar e julgar as provas e fazer a classificação dos candidatos.

III - Decidir as reclamações e pedidos de revisão de provas.

IV - Publicar os resultados da classificação final, anunciando, somente, o número dos desclassificados.

V - Enviar ao órgão do pessoal, para consideração do Prefeito, o processo respectivo, acompanhado da documentação total de cada concurso realizado, devidamente rubricada por todos os seus membros, para homologação.

Capítulo II

da inscrição de candidatos

Art. 8º - A abertura da inscrição de candidatos para cada concurso e o prazo de encerramento respectivo, serão determinados em edital publicado na imprensa e afixado no local de costume.

Art. 9º - A direção dos trabalhos de inscrição e a assinatura dos editais compete ao Presidente da Comissão de Concursos.

Art. 10º - O pedido de inscrição constará do

preenchimento de uma ficha, fornecida ao candidato no local determinado no edital ou por via postal.

Art. 11 - Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional nem aceita a ficha que contiver rasura ou emenda.

Art. 12 - Para efeito de inscrição em concursos não estão sujeitos a limite de idade os efetivos, interinos ou em comissões, de cargo municipal, e os extranumerários que contarem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 13 - O ocupante de cargo interino, cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex-offício" no primeiro que se realizar para os cargos da respectiva profissão. A aprovação da inscrição "ex-offício" dependerá da satisfação por parte do interino, dentro dos prazos estipulados, de todas as exigências contidas no edital, salvo aquelas de que estiver esento expressamente.

Parágrafo único - Os interinos que tiverem desaprovada sua inscrição por falta de cumprimento da última parte deste artigo, ficarão sujeitos à exoneração, na forma do Estatuto dos Funcionários.

Art. 14 - Ultrapassados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixados no edital de abertura, será ela submetida à aprovação da Comissão de Concursos.

Art. 15 - Os pedidos de inscrição, dos candida-

Os residentes em localidades distantes do local de inscrições, poderão ser feitos por via postal e, em casos especiais, a juízo da Comissão, por via telegráfica.

Art. 16 - O candidato que fizer, na ficha respectiva, declaração falsa ou inexacta, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

Art. 17 - O pedido de inscrição significará a aceitação das normas aqui estabelecidas.

Capítulo III

Das provas e do seu julgamento

Art. 18 - A organização e os programas das provas serão estabelecidos pela Comissão de Concurso.

Art. 19 - As provas dos concursos serão realizadas em dia, local e hora prefixados em edital.

Art. 20 - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato a atribuição de grau zero à prova que tiver faltado.

Art. 21 - O candidato que se recusar a prestar qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização da mesma sem a devida autorização, ficará automaticamente eliminado do concurso.

Art. 22 - Será também excluído, por ato do examinador ou membro da Comissão de Concurso, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com qualquer dos examinadores,

José Marques

seus auxiliares ou autoridades presentes ou que for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

Art. 23 - As provas de cada concurso poderão sempre que necessário e a juízo da Comissão, ser realizadas em dias sucessivos.

Art. 24 - O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato. A nota será lançada nas provas escritas antes de identificados os concorrentes.

Art. 25 - Divulgado o resultado de qualquer prova, é permitido ao candidato requerer revisão da mesma, desde que o faça fundamentadamente, dentro das normas de urbanidade e em termos, indicando precisamente as questões e pontos sobre os quais, em face do critério, deveria ser atribuído maior nota.

Parágrafo único - Cabe ao examinador rever a prova e emitir parecer sobre o mérito do pedido, para julgamento pela Comissão de Concurso.

Capítulo IV

Dos examinadores

Art. 26 - Compete à Comissão de Concurso a correção das provas, no que poderá ser auxiliada por pessoas estranhas, for

ela convocadas.

Art. 27 - As bancas examinadoras, quando houver, serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pelo Prefeito Municipal e integradas por dois vereadores.

Art. 28 - Nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da banca examinadora, durante a realização do concurso, serão designados substitutos pelo Prefeito Municipal.

Capítulo I

Da habilitação dos candidatos

Art. 29 - Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem os graus ou resultados fixados nas instruções do concurso ou Prova de Habilitação.

Art. 30 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo único - Os resultados finais serão publicados obedecendo-se à ordem decrescente de pontos, somente quanto aos candidatos habilitados.

Art. 31 - A homologação do concurso ou prova de habilitação poderá ser parcelada e não dependerá da solução de recursos interpostos, nem do prazo para reclamação contra o seu processamento.

Art. 32 - O candidato habilitado receberá um certificado expedido pela Comissão,

José Affonso

130

após a homologação do concurso pelo Prefeito.

Art. 33 - Os interinos inhabilitados serão exonerados dos respectivos cargos.

Disposições finais

Art. 34 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, à vista das disposições a respeito adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Focos de Caldas, 20 de agosto de 1958

Agostinho Loyola Junqueira

Prefeito Municipal

Edilberto Soares de Souza

Secretário